



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.709 - RS (2017/0050786-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TALITA MARIA MARTINS
ADVOGADO : ERNANI JOSE PERA JUNIOR - PR036423

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 30/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Quanto à alegada ofensa ao art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, a decisão agravada, além de aplicar, por analogia, a Súmula 283/STF, deixou consignado que, "no que se refere à alegada violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, tem-se que tal dispositivo, da mesma forma como fazia o art. 481, parágrafo único, do CPC/1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este órgão ou o plenário do STF já tiverem se pronunciado sobre a matéria em debate. No caso dos autos, o órgão fracionário da Corte de origem apenas aplicou entendimento anteriormente firmado por seu órgão especial. Assim, não se verifica, no curso deste processo, a realização do procedimento que a norma processual quer evitar, não havendo, portanto, ofensa à lei" (STJ, REsp 1.659.780/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/05/2017)". O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo, nesse aspecto, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

III. O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, adotou fundamentação eminentemente constitucional, deixando consignado que "a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...) Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial".

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, sob enfoque estritamente constitucional, resta inviável sua apreciação, no âmbito do Recurso Especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.647.593/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt no REsp 1.386.781/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.709 - RS (2017/0050786-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 02/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 21/12/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial' (fl. 125e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 131/135e), foram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS QUE PODERIAM MOTIVAR A OPOSIÇÃO.

1. Se o acórdão não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabe a oposição de embargos de declaração.

2. A inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal Regional nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal vincula os demais órgãos julgadores do Tribunal.

3. Conquanto ainda não tenha transitado em julgado a decisão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5012935-13.2015.4.04.0000, não há violação à cláusula de reserva de Plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015 (fl. 149e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 29, I, e § 9º, II, e III da Lei 8.213/91 e 949, parágrafo único, do CPC/2015, pelos seguintes fundamentos:

'NÃO CABE AO TRIBUNAL REGIONAL DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA QUE O STF DECLAROU CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE AO CPC/2015, ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO - Quando já há pronunciamento do plenário do STF sobre a questão, ela não pode ser submetida à Corte Especial do Tribunal Regional. É o que dispõe o CPC/2015, art. 949, parágrafo único:

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No caso dos autos, o tribunal *a quo* contrariou frontalmente esse dispositivo, pois levou a julgamento, em sua Corte Especial, discussão sobre a constitucionalidade de norma já declarada constitucional pelo STF na ADI 2111 MC.

Passa-se a demonstrar a preexistência de decisão do STF sobre o mesmo tema.

Nos termos da Constituição, art. 102 ...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O Supremo já declarou expressamente a constitucionalidade do 'art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91' (ADI 2111 MC, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000).

E o que o acórdão recorrido fez? Declarou a inconstitucionalidade de três incisos do art. 29 da Lei n. 8.213/1991. Note-se: incisos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o STF já declarou constitucionais em decisão cautelar na ADI acima.

Cabe lembrar que mesmo a negativa de cautelar em ADI possui efeito vinculante, desde que a razão da negativa seja de mérito. De outra forma, não teria utilidade alguma a decisão liminar. Nesse sentido, citam-se alguns precedentes que garantem a autoridade das decisões que, em controle abstrato de constitucionalidade, indeferem a liminar por razões de mérito:

Cabe enfatizar, de outro lado, que o fato de existir decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, veiculadora de juízo meramente provisório reafirmador da validade constitucional de determinado ato estatal, proferida em sede de controle normativo abstrato, também não se qualifica, por si só, como fator impeditivo do imediato julgamento da causa, por seu Relator. É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade ... (AI 384121 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 22-11-2002 PP- 00073 EMENT VOL-02092-08 PP-01554)

Aduz, por fim, que o efeito vinculante atribuído à medida cautelar, quando deferida, não se aplica à hipótese em que referida liminar é indeferida, ressaltando que 'no caso em tela não há que se atribuir efeitos vinculantes ou erga omnes às ADIn's 2.110 e 2.111, uma vez que foram relatadas com liminar apenas pelo Ministro Sidney Sanches' (fl. 221). É o relatório.

VOTO [...] Por fim, não obstante a alegação do agravante de que a medida cautelar indeferida não possui efeito vinculante, este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que a existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica controvérsia. 1 Nesse sentido, o RE 366.133-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, onde firmou-se o entendimento de que 'Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade'.

Nessa mesma linha, o RE 500.306-ED/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa segue transcrita:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO 'LEADING CASE' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A DENegação de medida cautelar, em sede de controle normativo abstrato, não impede que se proceda ao julgamento concreto, pelo método difuso, de idêntico litígio constitucional. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, *'incidenter tantum'*, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes'.

No mesmo sentido, menciono, ainda, os seguintes precedentes: RE 219.146/RN e RE 224.835/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 761.990- AgR/GO, de minha relatoria. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. (STF, RE 643213 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20-06-2012)

Por outro lado, quanto à alegação de que não existe decisão de mérito proferida na ADI 1. 931-MC, este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que '[m] esmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade' [RE n. 366.133-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 15.8.03]. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

Por outro lado, quanto à alegação de que não existe decisão de mérito proferida na ADI 1.931-MC, este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que '[m]esmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade' [RE n. 366.133-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 15.8.03]. (RE 488026 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-02 PP-00297 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 284-288)

É certo que existem precedentes do STF negando efeito vinculante para decisões que negam liminar em ADI, mas todos estão circunscritos a um evento específico: a ADI 2.797, que trata do foro privilegiado para algumas autoridades. Reclamações por descumprimento da liminar dessa ADI foram indeferidas porque a negativa da cautelar ocorreu por razões processuais e também porque, quando formuladas as reclamações, o mérito da ADI já havia sido julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a Corte Especial que julgou o incidente contrariou frontalmente o CPC/2015, art. 949, parágrafo único. O acórdão recorrido merece, portanto, ser reformado.

CONTRARIEDADE À LEI N. 8.213/1991, ART. 29, INCISO I E § 9º, II E III. PRECEDENTES DO STJ - A jurisprudência superior sobre o tema pode ser assim sistematizada: o STF entende que o fator previdenciário é constitucional e que a aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria de professor constitui questão infraconstitucional (ARE 718275 AgR e ARE 945291 AgR). E o STJ, tribunal com competência para uniformizar a interpretação da lei federal, pacificou o entendimento de que o fator previdenciário é aplicável.

Confira-se:

(...)

Dessa forma, no que depender da jurisprudência atual do STJ sobre a questão, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. Essa razão mostra-se suficiente para a reforma do acórdão recorrido.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PRECEDENTES DO STJ FAZEM A ANÁLISE CORRETA DA MATÉRIA - Aumentar a renda de benefícios previdenciários por alegada ofensa ao princípio da isonomia é algo arriscado. Mais arriscado ainda quando se invoca a isonomia na fórmula 'tratar diferentes de modo diferente'. Ora, todas as pessoas são diferentes das outras em alguma característica. Compete justamente às escolhas democráticas valorar o elemento que caracteriza cada grupo destinatário de cada norma. E, justamente por isso, o abuso na aplicação do princípio da isonomia é algo extremamente antidemocrático.

Pois bem, a Constituição, diretamente, escolheu o tempo de contribuição/serviço exclusivo como elemento a ser privilegiado na aposentadoria dos professores e professoras. Tempo exclusivo porque, diferentemente dos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde, que podem converter pequenos intervalos de tempo especial em comum, o professor não pode converter o tempo trabalhado: ou permanece vinte e cinco ou trinta anos na atividade de professor, ou esse tempo conta de modo simples. Esses detalhes demonstram que a Constituição valorizou a permanência por longo prazo na atividade de professor, e, como forma de valorização, autorizou a aposentadoria com tempo menor. Bem diferente do trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde, ao qual, ao contrário do professor, é vedada a permanência na mesma atividade depois de certo tempo (Lei n. 8.213/1991, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57, § 8º).

Exceções e privilégios devem ser interpretados restritivamente. Em momento algum a Constituição ou a lei conferiram ao professor o direito de aposentar-se mais jovem que os demais trabalhadores. Raciocínios morais poderiam afirmar que isso é o certo, em detrimento das escolhas e direitos da coletividade que custeia o benefício. Mas o privilégio do professor foi concedido por uma Constituição democrática. Não fosse assim, sequer ele existiria. E essa mesma Constituição definiu em que consiste o direito.

O acórdão recorrido afastou o fator previdenciário da aposentadoria de professor para igualá-la, nesse aspecto, à aposentadoria especial. Também foi afastado para diferenciá-la, nesse aspecto, da aposentadoria comum. As duas faces do princípio da isonomia foram invocadas. Ora, com base em semelhante critério, as seguradas comuns do sexo feminino poderiam pedir o fastamento do fator previdenciário da sua aposentadoria por tempo de contribuição, por isonomia com o professor do sexo masculino, pois para ambos o tempo de contribuição exigido é o mesmo (trinta anos). Em seguida, os aposentados comuns por tempo de contribuição poderiam pedir que o fator previdenciário lhes fosse facultativo, por isonomia com os aposentados por idade. E os homens poderiam pedir para se aposentar com o mesmo tempo de contribuição ou com a mesma idade que as mulheres, afinal, a discriminação é antiisonômica. Logo depois, os trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde defenderiam o direito à aposentadoria proporcional, dizendo-se discriminados em relação ao trabalhador comum. Ao final, a igualação entre diferentes levaria a novos pedidos de diferenciação e a diferenciação entre iguais levaria a novos pedidos de igualação, até chegar a um ponto no qual todos receberiam o máximo possível com o mínimo possível de contribuições e com a menor idade possível. Algum sistema previdenciário seria viável nessas condições? É evidente que não. Precisamente por isso essas escolhas competem ao Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal percebeu, desde cedo, a armadilha, e editou a Súmula 339, em 1963. Atualmente, o entendimento foi convertido em Súmula Vinculante (pertinente sua invocação, pois deve ser aplicada também pelo STJ):

Súmula Vinculante n. 37/STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É claro que os benefícios previdenciários não são 'vencimentos de servidores públicos' mas, da mesma forma que esses, são pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade. Por essa razão, sua majoração depende de Lei, pena de violar o princípio da separação de poderes (CRFB/1988, art. 2º e art. 60, § 4º, III). O STF aplica esse entendimento aos benefícios previdenciários:

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei. (STF, RE 567360 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, trecho do voto)

Conforme visto, a invocação da isonomia não pode servir de fundamento para que o magistrado eleja o critério de identificação ou de distinção que bem entender, especialmente quando se trata de prestações positivas do Estado, que são custeadas por toda a coletividade. A coletividade tem seus representantes no Congresso Nacional justamente para fazer esse tipo de escolha.

Conclusão: o INSS/Recorrente não defende a quebra da isonomia ou a edição de leis arbitrárias, destituídas de finalidade. Mas qualquer discussão que vá além da igualdade perante a lei, e busque a igualdade real, envolve uma infidade pontos de vista possíveis. Não é atoa que Carlos Roberto de Siqueira Castro chama essa discussão de 'tormento de todo regime político'. Por isso, quando se trata de anular escolhas do legislador, é necessário que a violação da isonomia seja clara, livre de dúvidas, afastada do viés meramente ideológico. No caso da aposentadoria dos professores, não parece haver qualquer discriminação. De fato, eles contam com uma aposentadoria em condições privilegiadas. Sequer haveria necessidade de ser assim (nenhuma invocação da isonomia levaria à criação de tal norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiadora). Mas uma Constituição democrática assim quis e a mesma Constituição privilegiou exclusivamente o elemento tempo de contribuição. Como consequência, a elevada expectativa de vida e a idade reduzida contam negativamente também para os professores, como para a grande maioria dos aposentados. Nada há de inconstitucional, portanto, na aplicação do fator previdenciário às aposentadorias dos professores, especialmente com a adaptação legal da fórmula do fator previdenciário às peculiaridades dessa espécie de aposentadoria (tratamento diferenciado, mediante majoração do tempo de contribuição, cf. Lei n. 8.213/1991, art. 29, II e III). Os precedentes do STJ apanharam corretamente esse ponto, e, por isso, apresentam a interpretação da Lei n. 8.213/1991, art. 29, II e III, que deve prevalecer e ser uniformizada.

DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO AOS PROFESSORES. DISTINÇÃO ENTRE OS REQUISITOS (MATÉRIA CONSTITUCIONAL) E O MONTANTE DOS BENEFÍCIOS (MATÉRIA LEGAL) - Conforme já mencionado, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi discutida pelo Plenário do STF que, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111 MC/DF, decidiu pela aplicação do fator previdenciário, negando o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, 'caput', incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Extraí-se do item 2 da Ementa da referida decisão a seguinte manifestação do STF:

'2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201'. (grifamos)

Dessa forma, o Supremo Tribunal deixou clara a distinção entre os requisitos para obtenção do benefício, constitucionalmente especificados, e a forma de cálculo/montante dos proventos de aposentadoria, que foi remetida à regulamentação de lei própria, já declarada como compatível com o texto constitucional.

Como visto, professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério infantil e no ensino fundamental e médio possuem direito à redução de cinco anos no requisito 'tempo de contribuição'.

Esse dispositivo permite que os professores possam se aposentar cinco anos antes que os demais trabalhadores. Embora a Constituição não preveja que essa aposentadoria precoce deva ocorrer com os mesmos valores de uma aposentadoria que obedeça as normas gerais, o art. 29 §9º incisos II e III traz regra compensatória, que atenua eventual redução do valor do benefício pela aplicação do fator previdenciário:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Conforme o decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111 MC/DF, o montante do benefício de aposentadoria compete à legislação infraconstitucional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei que criou o fator previdenciário.

Portanto, há que se separar o direito a requisito diferenciado para a aposentadoria, do pretendido direito à alteração da forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, o INSS, ao calcular o benefício concedido, aplicou o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer motivo ensejador de sua revisão.

Para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aí incluída a do professor (art. 56), o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, conforme dispositivo expresso na lei, in verbis:

'Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;'

Em síntese, não há que se falar em retirar o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, porque feriria dispositivo expressamente previsto em lei' (fls. 160/174e).

Ao final, 'uma vez demonstrada a contrariedade a lei federal (Lei n. 8.213/1991, art. 29, I e § 9º, II e III, e CPC/2015, art. 949, parágrafo único) e divergência em relação à jurisprudência pacífica do STJ, o INSS requer o provimento do seu recurso, de forma a julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora nos ônus da sucumbência' (fl. 174e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 203/207e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 217e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte recorrida, objetivando 'a condenação do INSS 'revisão do benefício previdenciário, para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria Especial de Professor (Espécie 57), para possibilitar uma majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), e, o respectivo pagamento das diferenças salariais, desde a data de entrada do requerimento administrativo previdenciário, com juros e correção monetária' (fl. 80e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu a parte autora, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, 'para que seja afastado do cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário' (fl. 122e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, no que tange à alegação de ofensa ao art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, ressalte-se que concluiu a Corte **a quo**:

'Conquanto ainda não tenha transitado em julgado a decisão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5012935-13.2015.4.04.0000, não há violação à cláusula de reserva de Plenário.

A Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal diz que 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' Ora, a inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal Regional nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal vincula os demais órgãos julgadores do Tribunal e dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial, conforme o art. 481, parágrafo único, do CPC/73: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.' Tal norma veio repetida no novo CPC, no parágrafo único do art. 949.

A propósito da questão o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACLARATÓRIOS COM PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º DA LC 118/05. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). LEIS 9.032/95 E 9.129/95. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CF. VÍCIO EVIDENCIADO. DISPOSITIVOS NÃO-DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. VALIDADE DA RESTRIÇÃO RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 796.064/RJ). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que se refere à prescrição, a embargante busca rediscutir a matéria de mérito dirimida pelo acórdão atacado e, no objetivo de ver acolhida a sua pretensão ainda nesta sede, alega, como pretexto, que o julgado está permeado por vícios de omissão e que há necessidade de prequestionamento para viabilizar eventual recurso.

3. Depreende-se do acórdão embargado, entretanto, que o Colegiado observou a decisão tomada pela Corte Especial na arguição de inconstitucionalidade do EREsp 644.736/PE, na qual ficou assentado que o art. 3º da LC 118/05 não contém disposição meramente interpretativa; ao contrário, inova no plano normativo, ofendendo os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que justificou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei (art. 4º, segunda parte, da LC 118/05), que determina a aplicação retroativa daquela norma. Assim, privilegiou-se a interpretação dada pela Primeira Seção desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

4. A inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 declarada pela Corte Especial do STJ nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição da República vincula os demais órgãos julgadores deste Tribunal e dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial (art. 481, parágrafo único, do CPC).

5. O acórdão que julgou o incidente de inconstitucionalidade aplicado na espécie já foi devidamente publicado (27/8/07) e seu inteiro teor encontra-se disponível no site desta Corte na internet; logo, não há necessidade de a Turma julgadora anexar cópia do mencionado aresto para respaldar seu julgamento, cabendo ao réu diligenciar tal providência à formação de eventual recurso extraordinário.

6. Omissão reconhecida no que tange à análise do princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) para fins de aplicação das Leis 9.032/95 e 9.129/95 no caso concreto.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 22/10/2008 (DJ 10/11/2008), por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, relatado pelo Ministro Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fux, por unanimidade, revendo posição anteriormente adotada (EResp 189.052/SP, DJ 3/11/2003), firmou o entendimento de que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF), motivo pelo qual devem ser efetuados os limites percentuais à compensação tributária nelas determinados (25% e 30%, respectivamente), inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente.

8. Na mesma oportunidade, o colegiado, em vez de suscitar a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal, justificou a validade das limitações percentuais preconizadas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 com base: a) no princípio da isonomia, a fim de tratar de forma igualitária contribuintes em situação semelhante, deixando de diferenciá-los pelo motivo que originou o crédito compensando; e b) no artigo 170 do CTN, que legitima o ente legiferante a estabelecer condições e garantias para a autorização de compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, revestindo-se de higidez a estipulação de limites para sua realização.

9. embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial na parte em que pugna pelo afastamento das limitações percentuais disciplinadas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, mantendo o provimento parcial do apelo nobre no que tange à prescrição.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 916.653/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12/03/2009) (grifei)

Ademais, é desnecessária, como acima já se viu do precedente citado, a juntada de cópia da Arguição de Inconstitucionalidade aos autos. Nesse sentido, colho também o seguinte julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGOS 97 DA CF/88 E 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004.72.05.003494-7/SC. JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA RESPECTIVA DECISÃO. ARTIGO 4º DA LC Nº 118/05. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não se caracterizam, à luz do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a omissão e a contradição apontadas. Os artigos 97 da CF/88 e 481, parágrafo único, do CPC não têm o alcance que a embargante lhes pretende dar no caso dos autos, pois não cabe deles inferir a vedação de órgão fracionário de uma corte abandonar entendimento definido em seu âmbito para adotar o posicionamento de corte superior. Desnecessária a juntada de cópia integral da decisão proferida na arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7/SC, pois o seu inteiro teor permanece à disposição dos interessados para conferência no portal do TRF4 junto à rede mundial de computadores. A análise da constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05, junto ao Supremo Tribunal Federal, foi expressamente mencionada no voto.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.09.001390-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. de 09/06/2011)

Quanto aos demais argumentos do embargante, é de se frisar que, na hipótese, o fundamento da decisão recorrida é a remissão ao acórdão da Corte Especial, que resolveu a questão com força vinculante relativamente à Turma.

No acórdão da Corte Especial, pois, é que se hão de buscar os fundamentos jurídicos da constitucionalidade ou não da norma questionada, e não no acórdão da Turma, como se extrai do julgamento do RE nº 141.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/05/1992, assim ementado:

RE: acórdão recorrido de Turma do Tribunal 'a quo', fundado na observância devida a decisão plenária anterior da questão de inconstitucionalidade da norma incidente na causa:

ausência, nos autos, do acórdão plenário, que inviabiliza o recurso. 1. Em processos cujo julgamento caiba a órgãos parciais do Tribunal, suscitada a arguição de inconstitucionalidade da norma incidente, dá-se repartição de competência por objeto do juízo, devolvendo-se ao Plenário a decisão da questão prejudicial de constitucionalidade.

2. Desse modo, e no acórdão plenário que se há de buscar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação da decisão recorrida, com respeito a arguição de inconstitucionalidade, sendo indiferente o que a propósito do mérito dela, contra ou a favor, se diga no acórdão da Turma.

3. Agravo regimental, ademais, que, desfocado, não critica a decisão agravada, mas outro despacho, não identificado, que, embora proferido em causa similar quanto ao fundo, e diversa, no ponto, a que foi apreciada no julgado individual recorrido.

Releve-se, ainda, que, para que os embargos de declaração possam cumprir sua função precípua de aperfeiçoar o julgamento e a prestação jurisdicional, expungindo contradições, clareando obscuridades ou suprindo omissões, devem necessariamente explicitar os pontos que necessitam a intervenção do órgão julgador, explicar a relação dos dispositivos legais invocados com os vícios apontados e demonstrar por que razões os fundamentos adotados no julgamento não se ajustam a eles ou reclamam sua aplicação' (fls. 145/147e).

Ocorre que, da leitura das razões recursais em confronto com o excerto supratranscrito, verifica-se que a parte recorrente não cuidou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, para rejeitar a alegada ofensa ao art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, no caso dos autos.

Diante desse quadro, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF.

1 - Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em dois fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles, que fica incólume, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

2 - Embargos de divergência acolhidos' (STJ, EREsp 147.187/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 12/08/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que, ainda que possível fosse ultrapassar o óbice supra, melhor sorte não assistiria o recorrente.

Com efeito, 'no que se refere à alegada violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, tem-se que tal dispositivo, da mesma forma como fazia o art. 481, parágrafo único, do CPC/1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este órgão ou o plenário do STF já tiverem se pronunciado sobre a matéria em debate. No caso dos autos, o órgão fracionário da Corte de origem apenas aplicou entendimento anteriormente firmado por seu órgão especial. Assim, não se verifica, no curso deste processo, a realização do procedimento que a norma processual quer evitar, não havendo, portanto, ofensa à lei' (STJ, REsp 1.659.780/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/05/2017).

No mais, o acórdão recorrido restou assim fundamentado, no que interessa:

'A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado 'fator previdenciário'.

As Turmas Previdenciárias desta Corte vinham entendendo que a aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é uma aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, para o professor que tenha desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, uma aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, considerando o disposto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal e no art. 56 da Lei 8.213/91, e tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo, conforme § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Assim, não incidiria a regra do inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

A matéria encontrava-se uniformizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no incidente assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.52.000293-4, Turma Regional De Uniformização, Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E. 03/07/2009)

No entanto, a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5012935-13.2015.4.04.0000, em julgamento por maioria finalizado na sessão de 23/06/2016, afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Relator, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

Em seu voto, Sua Excelência frisou que a análise aprofundada da validade das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, *isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.*

Assim analisou o texto da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$f = Tc \cdot a / Es \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]$ Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício):

(i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o

(ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido.

Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140.

Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 ($R\$ 2.000,00 \times 0,5992$);
- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 ($R\$ 2.000,00 \times 0,8140$);
- Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 ($R\$ 2.000,00 \times 0,9005$).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 1.179,00 ($R\$ 2.000,00 \times 0,5895$). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 ($R\$ 2.000,00 \times 0,8935$). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida.

Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade.

Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado).

Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente.

Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal.

A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo.

Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e § 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do 'full bench' no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

E assim concluiu:

- a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal;
- c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, § 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Assim, pelas razões acima e que ora adoto, o benefício de aposentadoria especial de professor da parte autora deve ser revisado, para que seja afastado do cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário' (fls. 110/122e).

Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se claramente que a solução da controvérsia, para, mediante a exclusão do fator previdenciário, revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Neste contexto, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Sobre o descabimento do exame de matéria, decidida, pelo Tribunal **a quo**, sob enfoque exclusivamente constitucional, em Recurso Especial, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL **AFASTADA COM BASE EM TESE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 282/STF.

2. **É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza exclusivamente constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.**

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 893.991/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016)'.

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O acórdão recorrido afastou a condenação nos honorários advocatícios com amparo no disposto na EC n. 80/2014. **Uma vez que a solução apresentada pela Corte de origem tem fundamentação exclusivamente constitucional, descabido o exame da matéria em sede de recurso especial, sob pena de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.578.745/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe DE 19/04/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 228/250e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, para afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido com base em fundamentos, exclusivamente, constitucionais.

Todavia, tal decisão merece reforma, conforme razões a seguir delineadas.

(...)

Os fundamentos de que o exame do recurso esbarraria no óbice da Súmula 283/STF, eis que supostamente deficiente a fundamentação da peça recursal, uma vez que não teria combatido as razões do acórdão regional quanto ao art. 949 do CPC, não merece prosperar.

Isto se afirma, na medida em que não é o caso de aplicação da súmula 283/STF, uma vez que, nas razões do recurso especial, além da delimitação da matéria, cuidou o recorrente de combater de forma incisiva os fundamentos do acórdão regional que deixou de abordar diretamente o art. 949 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração, conquanto a referida legislação seja imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.

Vejamos trecho do Recurso Especial:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o INSS, corretamente atacou os fundamentos do acórdão Regional, razão pela qual resta inaplicável referida súmula.

(...)

O acórdão regional contem, conforme se demonstra a seguir, fundamentos legais e constitucionais, tanto que, para evitar a incidência da súmula 126/STJ, o INSS interpôs recurso especial em face da violação à Lei Federal e recurso extraordinário em face da violação de dispositivos constitucionais.

O trecho abaixo expemplifica a análise da legislação federal para a prolação do acórdão:

(...)

O acórdão regional declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, em flagrante contrariedade ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

É imprescindível que se diga que, o entedimento consignado na decisão agravada impossibilita a defesa da autarquia, haja vista que o STF já fixou entendimento no sentido de que, nese caso, na hipótese de haver ofensa à Constituição Federal, esta seria apenas reflexa, por depender da análise da legislação infraconstitucional, como fez o acórdão recorrido" (fls. 257/264e).

Por fim, "requer o INSS seja reconsiderada monocraticamente a decisão agravada, ou caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja o presente agravo interno levado à apreciação colegiada do órgão competente, dando-lhe provimento, nos termos da fundamentação apresentada, a fim de que seja dado provimento ao seu recurso especial. Termos em que pede deferimento" (fl. 265e).

Intimada (fl. 266e), a parte agravada não apresentou resposta (fl. 269e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.709 - RS (2017/0050786-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela ora agravada, em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora, para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O Juízo de 1º Grau declarou prescrito o direito às prestações vencidas anteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, e, quanto o mérito, julgou improcedente o pedido, na forma da sentença de fls. 80/83e.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora, conforme o acórdão de fls. 114/126e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial" (fl. 125e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 142/150e).

Inconformado, o ora agravante interpôs Recurso Especial, que, nesta Corte, não foi conhecido, conforme a decisão de fls. 228/250e, objeto do presente Agravo interno.

A decisão agravada, contudo, não merece reparo.

Quanto à afirmação de que não incidiria, no caso, a Súmula 283/STF, é preciso observar que, quanto à alegada violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, além do referido óbice (Súmula 283/STF), a decisão ora agravada deixou consignado que, "no que se refere à alegada violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, tem-se que tal dispositivo, da mesma forma como fazia o art. 481, parágrafo único, do CPC/1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este órgão ou o plenário do STF já tiverem se pronunciado sobre a matéria em debate. No caso dos autos, o órgão fracionário da Corte de origem apenas aplicou entendimento anteriormente firmado por seu órgão especial. Assim, não se verifica, no curso deste processo, a realização do procedimento que a norma processual quer evitar, não havendo, portanto, ofensa à lei" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.659.780/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/05/2017).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, o segundo fundamento adotado pela decisão agravada, acima referido, de modo que, nesse aspecto, o presente Agravo interno não merece conhecimento, pois a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**"

Quanto ao mais, o acórdão recorrido, para afastar a incidência do fator previdenciário e determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, na condição de professora, adotou fundamentação exclusivamente constitucional, conforme não deixa dúvida a sua ementa, na qual está registrado que "a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...) Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial" (fl. 125e).

Diante desse quadro, inviável a análise da questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, como ressaltou a decisão ora agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. ART. 102, III, DA CF.

1. A matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.647.593/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. **ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. **O recorrente afirma que a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988, porquanto, obedecem a critérios de cálculos distintos. Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.**

3. Com relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em sede de repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015 deve ser afastada.

5. A teor da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* com base no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. Na espécie, a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, o que torna inviável a apreciação da questão na via eleita. Nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.386.781/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017).

Assim, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida.

Vale destacar que, na espécie, houve interposição de Recurso Extraordinário pelo ora agravante (fls. 175/197e), admitido, na origem. Nesse panorama, a questão poderá ser melhor examinada, se for o caso, pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, da Constituição da República.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0050786-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.709 / RS

Números Origem: 50120677520154047003 PR-50120677520154047003

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TALITA MARIA MARTINS
ADVOGADO : ERNANI JOSE PERA JUNIOR - PR036423

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TALITA MARIA MARTINS
ADVOGADO : ERNANI JOSE PERA JUNIOR - PR036423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.